

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**TRABALHO INFANTIL EM CONDIÇÕES INSALUBRES E PERICULOSAS
FRENTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ERRADICAÇÃO**

Beatriz Alves Vasconcellos

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**TRABALHO INFANTIL EM CONDIÇÕES INSALUBRES E PERICULOSAS
FRENTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ERRADICAÇÃO**

Beatriz Alves Vasconcellos

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Cristiano Lourenço Rodrigues.

Presidente Prudente/SP

2018

**TRABALHO INFANTIL EM CONDIÇÕES INSALUBRES E PERICULOSAS
FRENTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ERRADICAÇÃO**

Trabalho de Curso (ou Monografia)
aprovado como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

CRISTIANO LOURENÇO RODRIGUES
ORIENTADOR DO TRABALHO

GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO
EXAMINADOR 1

VERA LÚCIA DIAS CESCO LOPES
EXAMINADORA 2

Presidente Prudente, 16 de novembro de 2018.

Dedico este trabalho à toda minha família, principalmente aos meus pais que acreditaram e lutaram por mim, não deixando que sequer por um dia eu me sentisse desamparada.

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota”.

Madre Teresa de Calcutá.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por ser essencial em minha vida, me proporcionando força e sabedoria durante toda esta longa caminhada, e me guiando até a finalização deste trabalho.

Agradeço à minha mãe Vandete Alves de Jesus e ao meu pai Valmir Luis Vasconcellos por toda paciência e investimento, pois não pouparam esforços para que aqui eu chegasse. Serei eternamente grata por sempre estarem ao meu lado, me apoiando e incentivando; e aos meus irmãos Rafael Francisco Costa Vasconcellos e Luis Fernando Costa Vasconcellos pelo apoio durante toda essa caminhada.

Agradeço ao meu namorado, Guilherme Alencar Baraldo pelo companheirismo e por toda paciência durante todos esses anos vividos juntos.

Agradeço a todos meus amigos, por estarem ao meu lado, me apoiando e me encorajando a sempre seguir a minha jornada com convicção e dedicação, e aos meus amigos de faculdade pela longa caminhada que percorremos juntos.

A todos os professores e funcionários da instituição de ensino, que contribuíram de alguma maneira para minha formação. Em especial, agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Cristiano Lourenço Rodrigues, com quem tive a oportunidade de ser aluna e orientanda. Agradeço pela capacidade de transmitir seus conhecimentos de forma leal e esperançosa, que foi indispensável para conclusão deste trabalho.

Muito obrigada à banca examinadora, formada pelo Prof. Guilherme Prado Bohac de Haro e a Advogada Vera Lúcia Dias Cesco Lopes, por terem aceitado meu humilde convite para participar desta etapa que é tão importante em minha vida e em minha formação profissional.

RESUMO

O ponto de vista discutido no presente trabalho foi a exploração infantil através de atividades exercidas em condições de insalubridade e periculosidade. Em um breve relato histórico resta caracterizado que a exploração dos menores sempre esteve presente. Desde os primórdios, as crianças e adolescentes exerciam cargos muito elevados e exaustivos, que não coincidiam com sua idade. O trabalho infantil interferia na educação e impossibilitava o crescimento digno e saudável dos menores. Porém, era possível que os jovens exercessem uma atividade remunerada e que não prejudicasse seu desenvolvimento, desde que seguissem os ditames legais, que era o caso do menor aprendiz e do ator mirim. Por mais que esse tipo de trabalho se fizesse tão presente, com o passar dos anos, é possível perceber que foram surgindo princípios e normas que tinham por finalidade regular esse tipo de exploração e proteger as crianças e adolescentes. Viu-se necessário também a intervenção estatal, uma vez que o Estado agia como tutor dos direitos fundamentais dos infantes. Junto com essa evolução legislativa surgiram muitos métodos de erradicação dessa espécie de trabalho. Hoje existem diversos projetos destinados à melhora de vida, tanto dos menores, quanto de sua família.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Exploração. Condições insalubres. Condições perigosas. Proteção. Erradicação.

ABSTRACT

The point of view discussed in this work is the exploitation of children exercised in insalubrity conditions and dangerousness. In a brief historical exposure, it was demonstrated that the exploitation of children always existed. From the beginning of time, children and adolescents held very high positions, which didn't coincide with their ages. Child labor interferes with education and impedes the healthy and dignified growth of children. However, it is possible that young people engage in a paid activity that doesn't jeopardize their development, as long as they follow the laws, which is the case of the apprentice and junior actor. This work is still very present, but over the years, it is possible to perceive that principles and norms have emerged that have the purpose of regulating exploitation and protecting children and adolescents. State intervention is also necessary, since the State acts as guardian of the fundamental rights of infants. In addition to legislative developments, many methods of eradicating this kind of work have emerged. Today there are several projects aimed at improving the lives of both children and their families.

Keywords: Child Labor. Exploitation. Insalubrity Conditions. Dangerous Conditions. Protection. Eradication.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ANÁLISE HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....	11
2.1 Surgimento do Trabalho Infantil no Brasil.....	11
2.2 Desenvolvimento Progressivo dos Direitos Trabalhistas das Crianças e Adolescentes no Brasil.....	13
3 PRINCÍPIOS QUE TUTELAM OS MENORES CONTRA A EXPLORAÇÃO.....	18
3.1 Princípio da Proteção do Trabalhador	19
3.2 Princípio da Convivência Familiar	19
3.3 Princípio do Melhor Interesse.....	20
3.4 Princípio da Proteção Integral	21
3.5 Princípio da Prioridade Absoluta	22
4 DO ESTUDO DO INSTITUTO.....	25
4.1 O Trabalho Infantil no Brasil.....	25
4.2 Do Trabalho em Condições Insalubres e Perigosas.....	27
4.3 Limites do Trabalho Infantil Artístico	29
4.4 Do Menor Aprendiz	32
5 DA INTERVENÇÃO ESTATAL.....	34
5.1 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	34
5.2 Ministério Público do Trabalho (MPT)	36
5.3 Juizado Especial da Infância e da Adolescência (JEIAs)	37
6 MEDIDAS DE ERRADICAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL	39
6.1 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).....	39
6.2 Plano Nacional de Prevenção e Erradicação Do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente	41
6.3 Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE) e Programa Nacional De Inclusão De Jovens (PROJOVEM)	42
7 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visava evidenciar as situações de explorações em que vivem as crianças e adolescentes do Brasil, situações precárias, insalubres e perigosas, que estão presentes na nossa realidade desde tempos mais antigos.

Com uma breve viagem no tempo é possível observar que o trabalho infantil existe desde muitos anos, sendo que os próprios nativos, por se tratar de uma mão-de-obra mais barata, eram obrigados a trabalhar em situações de extrema precariedade, com restrição ao acesso à educação e à alimentação.

Ainda, é fácil perceber que muitas crianças e adolescentes trabalhavam na agricultura familiar como forma de auxílio para o sustento de sua família, uma vez que se encontram em um cenário de pobreza e miséria, tendo como única opção o trabalho.

Vale destacar que com o passar dos anos e com a evolução da humanidade começaram surgir normas que visavam a proteção dos menores, mas, por mais que uma parte dos seres humanos tenha evoluído o bastante para criar normas de proteção, por outro lado, ainda há seres humanos que pensam que lugar de criança é trabalhando e não na escola buscando um futuro melhor.

Além do trabalho árduo exercido por essas crianças e adolescentes, muitas, ainda, são vítimas de violência, tanto no meio trabalhista, quanto no meio familiar, o que agrava ainda mais o crescimento, físico, mental e moral desses menores.

Visando uma melhora de vida, o Estado se tornou responsável pela proteção das crianças e adolescentes, e com a ajuda de normas e princípios, impôs à sociedade uma forma de tratar os menores, com todo zelo e cuidado que eles merecem para ter um crescimento digno, com acesso à saúde, alimentação, educação, entre outros direitos fundamentais.

Com o passar dos anos, houve uma evolução legislativa gigantesca, onde as crianças e adolescente passaram a receber uma tutela especial. O Estado passou a garantir que todos seus direitos fundamentais fossem exercidos.

Vale ressaltar que com todo esse desenvolvimento progressivo da legislação surgiram alguma hipótese onde o trabalho exercido por uma criança ou adolescente, passou a ser permitido, que é o caso do menor aprendiz e do ator mirim.

Essas duas hipóteses elencadas acima poderão ser exercidas desde que observem os direitos dos menores e que não os privem de ter acesso à educação, alimentação e lazer, sendo assim, é clarividente que obedecendo às determinações legais, os menores poderão exercer esse tipo de atividade dentro desse cenário.

É importante destacar que juntamente com a evolução legislativa, surgiram muitas medidas de erradicação ao trabalho infantil, e dentre essas medidas estão presentes alguns projetos que são essenciais para o fim dessa espécie de trabalho, que visam auxiliar tanto o menor, quanto sua família, para que saiam da situação de miserabilidade e que não sintam a necessidade de forçar seus filhos a trabalharem.

Dessa forma, podemos observar que medidas estão sendo tomadas para acabar com o trabalho infantil no Brasil, e mesmo ainda persistindo essa cultura enraizada de exploração da mão-de-obra infantil, há projetos que visam erradicar por completo esse tipo de trabalho até 2020.

2 ANÁLISE HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Para dar início ao estudo sobre o tema, é necessário que seja realizado uma análise histórica para demonstrar que o trabalho infantil se faz presente no Brasil desde tempos muito remotos, seja em um cenário de exploração dessa mão de obra, seja por conta da necessidade de auxiliar no sustento de sua família.

Ao lado dessa evolução do trabalho infantil, houve também um desenvolvimento progressivo em relação às leis que visavam proteção dos infantes, passando pela Consolidação das Leis Trabalhista, Códigos de Menores, até chegar à Constituição Federal, que expressamente proibiu o trabalho infantil.

Ficando manifesto que durante toda trajetória do trabalho infantil houve manifestações do Estado a fim de barrar essa espécie de exploração de mão de obra infantil, sempre visando o melhor desenvolvimento do infante.

2.1 Surgimento do Trabalho Infantil no Brasil

O trabalho infantil existe há muito tempo no Brasil, desde o início da colonização, pois as crianças eram colocadas para praticar atividades domésticas ou contribuir na agricultura familiar, servindo como fonte de renda e sustento.

Há relatos sobre a existência do trabalho infantil desde tempos mais remotos, fato que fica evidente com a chegada dos portugueses ao Brasil, onde crianças eram transportadas de maneira indevida e eram subjugadas a trabalhos exaustivos dentro das embarcações.

Essas crianças, geralmente, eram provenientes de famílias pobres, onde eram enviadas às embarcações pelos próprios pais, pois assim estes receberiam um auxílio vindo do governo português, que não seria interrompido mesmo que a criança viesse a morrer.

No Século XIX, a Revolução Industrial foi determinante para o trabalho infantil, uma vez que, a demanda crescia imensamente devido a maior necessidade de produção e o trabalho infantil era o mais desejado, por ser caracterizado como uma mão de obra menos custosa e mais dócil em relação à mão de obra de um trabalhador comum, o que, de certa forma, facilitaria a imposição de ordens advindas do empregador.

Vale destacar, que mesmo com o crescimento da exploração infantil, ocorreram algumas mudanças, principalmente em relação à inserção de crianças nas escolas, entretanto, uma realidade vivida apenas por crianças consideradas de elite, pois as crianças pobres não tinham acesso a esse privilégio e, desde muito cedo, necessitavam trabalhar para sustentar sua família.

O cenário vivido no Século XIX era de plena comercialização da mão de obra infantil, dessa forma, as crianças passaram a ser treinadas para exercerem determinadas funções e começaram a levar consigo a profissão que exerciam como sobrenome, de acordo com José Roberto de Goés e Manolo Florentino (2006, p. 184): “Por volta dos 12 anos, o adestramento que as tornava adultos estava se concluindo. Nesta idade, os meninos e as meninas começavam a trazer a profissão por sobrenome: Chico Roça, João Pastor, Ana Mucama.”

Além do trabalho árduo exercido por estas crianças, elas sofriam humilhações públicas, castigos corporais e ainda deveriam ser submissas ao seu senhorio.

Mesmo que no Século XIX também tenha surgido o Direito do Trabalho, a mão de obra infantil continuou sendo escravizada e devido à falta de fiscalização e o empoderamento dos nobres, as crianças eram submetidas a trabalhos exaustivos em meios perigosos e insalubres, perdurando essa situação, por algumas décadas.

Nesse sentido André Viana Custódio e Josiane Rose Petry Veronese (2007, p. 33) relatam:

O interesse pela criança escravizada estava centrado no seu valor econômico, determinado pelas habilidades desenvolvidas, à medida que uma criança escrava já sabia executar tarefas domésticas como: lavar, passar, servir, além de outras tarefas como consertar sapatos, manejar com a madeira, pastorear, ou mesmo na lavoura, o seu preço no mercado se elevava. A partir dos quatro até os onze anos, a criança passaria a ter, de forma gradual, o tempo ocupado pelo trabalho. Aprendia a ter um ofício ao mesmo tempo em que aprendia a ser escravo.

É clarividente que não só no Brasil, mas no mundo, a principal causa do trabalho infantil é a pobreza, pois a precariedade de direitos básicos faz com que a família e até mesmo o infante aceitem qualquer tipo de trabalho e pagamento, para que possa se sustentar e também sustentar sua família.

O que enfatiza essa situação é o costume enraizado nas famílias, onde a doutrina passada de geração para geração é abandonar os estudos para batalhar por seu sustento, gerando então uma cultura permissiva do trabalho infantil, uma vez que o Estado falha na garantia de direitos fundamentais, tanto em relação à criança, quanto em relação à sua família.

Este cenário é vivido por grande parte das crianças brasileiras, uma vez que em grandes centros é comum se ver crianças vendendo doces ou pedindo dinheiro em sinaleiros, da mesma forma que na região nordeste é corriqueiro se ver crianças e adolescentes ajudando a quebrar castanhas, capinando roçado, entre outras atividades exaustivas e de grande risco.

2.2 Desenvolvimento Progressivo dos Direitos Trabalhistas das Crianças e Adolescentes no Brasil

Pode-se dizer que a lei do ventre livre, assinada em 1871 pela Princesa Isabel, foi o primeiro grande marco em relação à evolução legislativa voltada para proteção da criança e adolescente, pois consideravam-se livres os filhos das escravas que nascessem a partir dessa lei.

O Decreto 1.313, de 17 de janeiro de 1891, surgiu para estabelecer providências em relação ao trabalho dos menores empregados, dizendo que era permitido o trabalho a partir dos (12) doze anos de idade, porém, esse decreto gerou uma consequência muito grave, houve uma crescente demanda de famílias que enviavam seus filhos para o trabalho, pois alegavam que já haviam atingido a idade mínima para trabalho, e nesse cenário as indústrias têxteis foram as que mais empregavam menores.

Para Paul Mantoux (1995, p. 418-426) *apud* (OLIVA, 2006, p. 42):

Os manufatureiros da indústria têxtil encontraram uma outra solução para o problema que os estorvava. Consistia ela na contratação maciça de mulheres e, principalmente, de crianças. O trabalho nas fiações era fácil de aprender, exigia muito pouca força muscular. Para algumas operações, o pequeno porte das crianças e a finura de seus dedos faziam delas os melhores auxiliares das máquinas. Eram preferidas, ainda, por outras razões mais decisivas. Sua fraqueza era a garantia de sua docilidade: podiam ser reduzidas, sem muitos esforços, a um estado de obediência passiva, ao qual os homens feitos não se deixavam facilmente dobrar. Elas custavam muito pouco: ora recebiam salários mínimos, que variavam entre um terço e um sexto do que ganhavam os operários adultos; ora recebiam alojamento e alimentação como pagamento.

Como já é sabido por todos, a situação dos menores que trabalhavam em fábricas eram péssimas, uma vez que estes faziam uma jornada longa e excessiva, recebiam uma alimentação precária e viviam em meio à um ambiente insalubre e ainda, diante de toda essa situação, eram obrigados a se submeterem à uma hierarquia abusiva, como retratado por Esmeralda Blanco Bolsonaro de Moura (2006, p. 266):

Merecem destaque, também, os ferimentos resultantes dos maus-tratos que os patrões e representantes dos cargos de chefia – como mestres e contramestres – infligiam aos pequenos operários e operárias, no afã de mantê-los ‘na linha’, situação igualmente reveladora da extrema violência que permeava o cotidiano do trabalho. Esse caso do menino Vitto Lindolpho, de dez anos de idade, empregado em uma sapataria, brutalmente espancado pelo patrão em outubro de 1904. O patrão dera pela falta de cinquenta mil réis na gaveta, pedira satisfações ao menino e este alegara não haver furtado, de nada saber, e a conversa evoluíra para surra.

Em 1919 a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua primeira Convenção, proibiu o trabalho realizado por pessoas com idade inferior a 14 (catorze) anos. Ainda em 1919, houve a criação da 1ª Entidade Internacional de Apoio à Criança, que tinha como objetivo proteger e cuidar das crianças após a I Guerra Mundial.

Com a evolução legislativa, foi crescendo também a necessidade de criação de um juízo especialmente voltado para a proteção dos interesses das crianças e adolescentes, então, em 1923, criou-se o primeiro juizado de menores no Brasil, onde Mello Matos foi o primeiro juiz de menores da América Latina.

Em 1924, foi assinado o primeiro documento internacional que tutelava os direitos dos menores, conhecido como “Declaração de Genebra”, que foi criado pela mesma ONG incentivadora da 1ª Entidade Internacional de Apoio à Criança, citada anteriormente, e ainda serviu como inspiração para origem da Convenção dos Direitos da Criança.

O Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, promulgou o Código de Menores, chamado de “Código Mello Matos”, que foi a primeira codificação que determinou a responsabilidade legal do Estado em relação aos menores.

Estabeleceu que fosse necessária a idade mínima de (12) doze anos para exercer algum tipo de trabalho, e fixou que seria possível exercer atividade laboral quando o trabalho fosse indispensável para sua subsistência ou de sua

família, se não interferisse em sua escolaridade, conforme texto de lei, de seus artigos 101 e 102:

Art. 101 É proibido em todo o território da Republica o trabalho nos menores de 12 anos.

Art. 102 Iguualmente não se pode ocupar a maiores dessa idade que contém menos de 14 anos. E que não tenham completando sua instrução primaria. Todavia, a autoridade competente poderá autorizar o trabalho destes, quando o considere indispensável para a subsistência dos mesmos ou de seus pais ou irmãos, contanto que recebam a instrução escolar, que lhes seja possível.

Ainda proibia aos menores de (18) dezoito anos o trabalho que fosse perigoso à saúde, à vida, à moralidade ou que excedessem suas forças.

Em 1930, houve a criação do Ministério da Educação, e no mesmo ano a OIT passou a proteger as crianças do trabalho forçado, como uma forma de proteção dos menores em relação ao tráfico, à exploração sexual e à pornografia infantil.

Em meio a todo esse cenário, em 1943, Getúlio Vargas outorga a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que regulamentou a situação dos jovens aprendizes no mercado de trabalho, e de acordo com o Decreto 5.452, menor aprendiz é aquele adolescente que se enquadra ente (14) quatorze a (18) dezoito anos e está “sujeito à formação profissional e metodológica do ofício em que exerça seu trabalho”.

Em 11 de dezembro de 1946, surgiu a UNICEF (Fundo das Nações Unidas para Infância), que nasceu com um propósito de assistência emergencial, pois visava amparar as crianças após a guerra na Europa, Oriente Médio e China. E em 1950, o Brasil ganhou uma cede da UNICEF em João Pessoa, Paraíba, direcionado, principalmente, para tutelar crianças e gestantes do nordeste brasileiro.

O Decreto lei 229, de 1967, basicamente implantou uma redução na idade mínima dos aprendizes de (14) quatorze para (12) doze anos, e só em 1974, com a aprovação da lei 5.274 é que a idade mínima para aprendizes volta a ser de (14) quatorze anos.

Em 1971, o Código de Menores foi editado, trazendo um ponto de vista mais protetor à criança e ao adolescente, que era posto em prática com seu princípio da proteção integral, porém, este princípio englobava apenas o menor que estava vivendo em situação irregular.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu direitos fundamentais aos menores, assegurando direito à vida, alimentação, saúde, dignidade, educação, lazer, entre outros, e ainda trouxe para o Estado o dever de proteger esses direitos fundamentais, como exposto no artigo 277, “caput”, da Constituição Federal:

Art. 277 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em seu artigo 7º, inciso XXXIII, fixou-se que a idade mínima para o trabalho é de (14) quatorze anos e, ainda, proíbe que menores de (18) dezoito anos trabalhem a noite e locais perigosos ou insalubres, ficando explícito a proibição do trabalho infantil, “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

É importante destacar que ficou estabelecido que há uma proibição total em relação ao trabalho exercido por crianças de até (14) quatorze anos, entre (14) quatorze a (16) dezesseis há uma proibição parcial, onde é permitido apenas o trabalho como menor aprendiz, e entre (16) dezesseis e (18) dezoito anos há uma permissão parcial, onde é autorizado exercer atividades laborativas, desde que não sejam noturnas, insalubres, perigosas ou penosas e não constem da lista de Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) - conforme Convenção 182 da OIT e Decreto Presidencial nº 6.481/2008.

Pode-se entender que por mais que a Constituição Federal seja a lei suprema vigente no Brasil, ainda há quem insista em desrespeitá-la, haja vista que a exploração do trabalho infantil permanece presente em nosso dia a dia, caracterizada principalmente no trabalho doméstico, na agricultura familiar e até mesmo na exploração sexual.

Diante disso, é fácil perceber que o Estado sempre se fez presente em relação ao trabalho infantil, uma vez que, de certa forma, seguiu a evolução desta exploração, pois com o passar dos anos surgiram normas adequadas à realidade vivida.

É evidente que há uma luta incessante contra este mal, pois desde muito tempo foram criadas normas que buscavam amenizar ou até mesmo erradicar essa situação, pois em cada mudança legislativa surgia um novo obstáculo que visava impedir a realização de atividade laborativa por criança e adolescente.

Portanto, é clarividente que até hoje existe essa luta, pois o trabalho infantil insiste em permanecer presente em nossa realidade e frente a isso são tomadas medidas pelo Estado que tem a função de erradicar essa exploração, dessa forma, não podemos dizer que o Estado é inerte em relação a essa situação, pois cada vez mais está inovando na criação de leis e projetos para colocar um ponto final neste assunto.

3 PRINCÍPIOS QUE TUTELAM OS MENORES CONTRA A EXPLORAÇÃO

A proteção da criança e do adolescente pode se dar também por meio de princípios, que funcionam como o alicerce para criação de normas de proteção, por conta disso, o ser humano é obrigado a moldar seu comportamento a padrões estabelecidos, ou seja, o princípio faz com que um sujeito regule suas ações em situações sociais.

É muito importante destacar que um princípio tem uma força relevante frente às normas, uma vez que é considerado hierarquicamente superior, pelo fato de servir como base para criação de uma norma, por isso é afamado como “supranormas”, assim é o entendimento de Luiz Antônio Rizzatto Nunes (2004, p. 164):

[...] nenhuma interpretação será bem feita se for desprezado um princípio. É que ele, como estrela máxima do universo ético-jurídico, vai sempre influir no conteúdo e alcance de todas as normas.

[...] percebe-se que os princípios funcionam como verdadeiras supranormas, isto é, ele, uma vez identificados, agem como regras hierarquicamente superiores às próprias normas positivadas no conjunto das proposições escritas ou mesmo às normas costumeiras.

E para Carlos Ari Sundfeld é necessário primeiramente entender como se aplica um princípio para que, somente após isto, seja possível entender a aplicabilidade das normas, como cita Luiz Alberto David de Araújo (1999, p. 137):

Os princípios são ideias de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se. Tomando como exemplo de sistema certa guarnição militar, composta de soldados, suboficiais e oficiais, com facilidade descobriremos a ideia geral que explica seu funcionamento, os subordinados devem cumprir as determinações dos superiores. Sem captar essa ideia, é totalmente impossível entender o que se passa dentro da guarnição, a maneira como funciona.

Dessa forma, podemos extrair que os princípios servem como preceitos para as normas, e para entendermos a aplicação destas é necessário analisar previamente um princípio.

Sendo assim, os próximos princípios elencados são considerados como principais ditames para a aplicabilidade das normas de proteção à criança e adolescente.

3.1 Princípio da Proteção do Trabalhador

Antes de analisar os demais princípios que norteiam o estudo em relação ao trabalho infantil, que protegem a criança e o adolescente, é de suma importância que seja exposto o princípio da proteção do trabalhador, por ser um importante princípio do direito do trabalho.

Por conta da condição hierárquica superior do empregador este leva certas vantagens na relação de emprego, por exercer seu poder perante o empregado, fato este que torna essencial a existência de tal princípio, que busca proteger o trabalhador devido a sua hipossuficiência na relação de emprego.

Assim, fica clarividente a aplicabilidade do princípio da proteção do trabalhador ao trabalho infantil, haja vista que o menor é totalmente hipossuficiente em relação ao empregador por estar sofrendo lesões ao seu direito à saúde, educação e crescimento adequado, ainda tem pouca idade e não tem estrutura física suficiente para exercer atividades árduas.

3.2 Princípio da Convivência Familiar

A família tem extrema importância na vida, desenvolvimento e crescimento de crianças e adolescentes, é por isso que a Constituição Federal em seu artigo 227 profere proteção em relação a esse instituto, trazendo como direito fundamental da criança e do adolescente a convivência familiar:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os titulares do poder familiar, que geralmente são os pais, detêm a função de fornecer aos seus filhos cuidado e zelo em relação a sua formação intelectual, moral, física e psíquica, esse dever está exposto no artigo 229 da Constituição Federal, “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice,

carência ou enfermidade”, dessa forma, quando os pais não realizarem o ordenado, o poder familiar é passado para um terceiro.

Maria Helena Diniz (2012, p. 601) entende o poder familiar sendo como:

[...] o conjunto de direitos e obrigações quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também garante os direitos dos menores em relação à convivência familiar, em seu artigo 119, que dispõe “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Assim, fica evidente que a convivência familiar é fundamental para as crianças e adolescentes, que a família é responsável por garantir a subsistência do menor, logo, não é necessário realizar serviços inadequados para sua idade.

Portanto, é dever da família assegurar a convivência familiar e, quando assim não for, ocorrerá uma intervenção estatal para repassar o poder familiar para um terceiro que irá proteger e garantir os interesses da criança e do adolescente.

3.3 Princípio do Melhor Interesse

O princípio do melhor interesse da criança e adolescente não está categoricamente presente em nenhum dispositivo de nosso ordenamento jurídico, mas é possível extraí-lo de alguns dispositivos presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como, por exemplo, o que está disposto nos artigos 3º e 6º do Estatuto (SILVA, 2017, p. 28):

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. [...]

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Dessa forma, é possível observar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é responsável por dar proteção aos menores, assegurando direitos fundamentais e garantindo seu desenvolvimento físico e mental com dignidade, observando sempre o melhor interesse para o menor (SILVA, 2017, p. 28).

Do mesmo modo, é possível observar que o princípio do melhor interesse é mencionado na Convenção Internacional de Direitos da Criança em seu artigo 3º que preceitua “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança”.

Como o próprio nome diz, este princípio visa o melhor interesse para o infante, pois todos os projetos realizados pelo Estado devem ter como objetivo o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente, colocando o interesse destes na frente dos interesses do restante da sociedade, pois um menor que recebe um auxílio de qualidade cresce como uma nova perspectiva em relação às oportunidades do mundo.

3.4 Princípio da Proteção Integral

O princípio da proteção integral surgiu após a Segunda Guerra Mundial, em que houve o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), que percebeu a necessidade de ser criado um órgão de proteção aos humanos e, assim, aprovou a Declaração Universal de Direitos Humanos, que firmavam direitos fundamentais.

Com o passar dos anos, viu-se a necessidade da criação de um órgão de proteção às crianças, assim, a ONU proclamou a Declaração de Direitos das Crianças, que objetivava proteger a saúde, o crescimento, a liberdade, os estudos e o convívio em sociedade (SILVA, 2017, p. 24).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) criou as Convenções nº 138 e 182, onde a primeira preceituava a idade mínima para inclusão no mercado de trabalho e a segunda trazia proibições de rudes formas de trabalho infantil, tendo por finalidade uma maior proteção da criança e do adolescente (SILVA, 2017, p. 25).

Este princípio foi incluído como princípio constitucional, inclusive, estando presente no artigo 227 da Constituição Federal e segundo Oliva (2006, p. 89), os princípios constitucionais têm o poder de vincular a todos, por ter caráter obrigatório:

Antes, porém, de discorrermos sobre o princípio em questão, conveniente tratar sua normatividade, situando-o no conceito moderno de que os princípios, especialmente os positivados na Constituição Federal, tem caráter obrigatório, vinculando não apenas o legislador, como também, governantes e governados e o próprio Judiciário, quando da solução de casos concretos. É superada a ideia de que os princípios servem apenas de diretrizes, tendo conteúdo meramente programático. Na nova concepção, princípios e regras são espécies do gênero norma.

É possível constatar a presença deste princípio também no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo que o artigo 1º preconiza que “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, deixando evidente a intenção do ECA em proteger os menores de forma integral, garantindo todos os seus direitos fundamentais e essenciais para seu crescimento.

Este princípio é necessário por conta da vulnerabilidade de uma criança e de um adolescente, em contrapartida com um empregador que impõe seu poder de forma abusiva por conta da ingenuidade e incapacidade dos menores.

A finalidade deste princípio é proteger a criança e adolescente de forma integral, pois em razão de sua fragilidade, tem a necessidade de que todos seus direitos sejam garantidos, sem exceção.

3.5 Princípio da Prioridade Absoluta

O princípio da prioridade absoluta tem como objetivo garantir, literalmente, uma prioridade na proteção estatal, em relação aos menores.

É um princípio que deriva do princípio da proteção integral, por isso, também está presente no artigo 227 da Constituição Federal, mas também é possível ser localizado no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Fica fácil vislumbrar que este princípio tem a função de assegurar o acesso e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que o artigo acima mencionado determina que a família, a sociedade e o Estado devem efetivar o direito à saúde, dignidade, liberdade, entre outros.

Em algumas situações a prioridade absoluta deve ser relativizada, ou seja, deve-se levar em conta a realidade vivida, como por exemplo, no caso de um terceiro se encontrar em situações de precariedade maior do que se encontra a criança ou adolescente, nesses casos seria necessário utilizar um quesito de maior urgência, para assim, o Estado atender primeiro aquele que mais precisa.

Em contrapartida, quando não há essa situação de concorrência, os direitos dos menores devem sempre ser observados com prioridade absoluta, prevalecendo sobre qualquer outro ato que o Estado precisaria realizar, uma vez que é dever deste assegurar todos os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Sobre a situação de concorrência e a tutela prestada pelo Estado, Tavares (2002, p. 16) tende a acreditar na relativização da prioridade absoluta:

Deve-se levar em conta a relatividade do dever aqui imposto. A hierarquia dos valores sociais que a ordem jurídica tutela, em geral, não pode ser atropelada pela primazia absoluta. Tanto que, por exemplo, o ato de salvar uma vida em perigo iminente, seja de quem for, deve preferir à obrigação de atender a uma criança ou adolescente em situação de fato que não tenha essa gravidade.

Para Wilson Donizeti Liberati (1991, p. 45), o Estado é responsável pela formação da criança, ele deve observar prioritariamente os direitos das crianças e adolescentes frente a qualquer outra situação:

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes, devemos entender que, primeiro devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...]. Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não deveria asfaltar ruas, construir

praças, sambódromos, monumentos artísticos, etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes do que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante.

Por este princípio entende-se que antes de realizar qualquer outro projeto, é necessário que sejam efetivados investimentos em áreas que irão melhorar o desenvolvimento dos infantes, pois melhoras na área da saúde, educação e alimentação, atingem não somente as crianças e adolescentes, mas também suas famílias.

Dessa forma, fica evidente a necessidade de tutela do Estado em relação às crianças e adolescente, criando formas de erradicação da exploração do trabalho infantil.

4 DO ESTUDO DO INSTITUTO

O trabalho infantil é um cenário vivido em todo território brasileiro, onde crianças e adolescentes são submetidas a atividades árduas em meios insalubres e perigosos, impedindo o acesso à saúde, educação e lazer, que são inevitáveis para um bom desenvolvimento.

Nos seguintes tópicos analisar-se-á a dura realidade das crianças carentes brasileiras, que são expostas diariamente à essa espécie de trabalho, porém será demonstrado também que existe a possibilidade de crianças e adolescentes trabalharem sem serem exploradas.

Vale destacar que nessa modalidade de trabalho infantil, devem ser observadas as regras dispostas em nosso ordenamento jurídico, uma vez que só poderão exercer tal função se todos seus direitos estiverem resguardados.

4.1 O Trabalho Infantil no Brasil

O termo “menor” é referido com clareza na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seu artigo 402 que dispõe “Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos”, a problematização é que a expressão “menor” envolve outros dois termos, que são: “criança” e “adolescente” e ainda não há um entendimento pacífico sobre isso, como cita Sérgio Pinto Martins (2002, p. 21):

Oris de Oliveira entende que seria o trabalho prestado por quem tem idade inferior àquela prevista por lei. A Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho afirma que, para o efeito de aplicação da referida norma internacional, deverá ser considerada criança, a pessoa com idade inferior a dezoito anos e a Diretiva n.º 94/33 da União Europeia faz idêntica afirmação em relação à idade inferior a quinze anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera que crianças são aqueles com até (12) doze anos incompletos, e adolescentes são aqueles que estão na faixa etária de (12) doze a (18) dezoito anos incompletos.

A Declaração Universal dos Direitos classifica que crianças são todos aqueles que se encontram com idade inferior a (18) dezoito anos.

Já o entendimento da Organização Mundial de Saúde (OMS) é que adolescente está fixado na faixa etária de (10) dez a (19) dezanove anos.

Para o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o trabalho infantil se caracteriza pelo trabalho exercido por criança com idade abaixo dos (12) doze anos.

Essa classificação é de suma importância para verificar-se o enquadramento desses menores na rede de trabalho, pois só assim é possível conceber se o Estado está cumprindo seu papel como protetor da criança e do adolescente.

No Brasil, aquele que realizar qualquer espécie de trabalho estando com idade inferior a (16) dezesseis anos, será considerado um caso de trabalho infantil, salvo nas hipóteses onde o adolescente se encaixa na faixa etária de (14) quatorze a (16) dezesseis anos e exerce função como menor aprendiz, pois este tipo de atividade não se enquadra como trabalho infantil, como preconiza o artigo 403, da Consolidação das Leis Trabalhistas, “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”.

O trabalho infantil se caracteriza por aquelas crianças e adolescentes que exercem atividades laborativas árduas e sem nenhum tipo de direito resguardado, que principalmente se evidencia em atividades no campo e em meios insalubres e perigosos.

Dessa forma, trabalho infantil, no Brasil, é tido como toda atividade laborativa exercida por criança ou adolescente, abaixo da idade mínima legal permitida, tendo remuneração ou não.

É muito importante destacar que mesmo recebendo remuneração pela atividade laborativa, se a criança ou adolescente não tiver a idade mínima, estará caracterizado o trabalho infantil, uma vez que não apenas aquele cenário típico de exploração o caracteriza, pois não importa se há ou não qualquer tipo de remuneração. Se não estiver de acordo com a lei, enquadra-se nessa espécie de trabalho.

É evidente que o trabalho precoce resulta em vulnerabilidade a certos tipos de violência, em razão de dar a falsa ilusão de que afastaria a criança e o adolescente da criminalidade, contudo, ocorre o inverso, afetando seriamente a formação profissional, física e psíquica da criança, pois impede a frequência escolar

e na maioria das vezes, quando recebe um salário, o valor não é suficiente para suprir suas necessidades (AMBROSIO, 2016, p. 33).

4.2 Do Trabalho em Condições Insalubres e Perigosas

Primeiramente, é necessário estabelecer um conceito para o termo “trabalho”, que nada mais é que um ofício, um conjunto de atividades realizadas pelo ser humano, que exige ou não esforço físico, para alcançar determinado objetivo.

Do mesmo modo, é importante estabelecer uma distinção entre meios insalubres e meios perigosos, sendo assim, meios insalubres são aqueles onde o trabalhador fica exposto a agentes nocivos à saúde, já os meios perigosos estão ligados ao risco de vida que o agente corre ao realizar seu trabalho. Portanto, é fácil perceber que ambos deixam o trabalhador em uma situação de risco.

Assim sendo, a junção do trabalho com as condições insalubres e perigosas caracteriza o cenário atual vivido por muitas crianças brasileiras, porque hoje, ainda há cerca de 4 milhões de crianças e adolescentes que são exploradas para alguma prática de trabalho abusivo.

É muito comum deparar-se com crianças e adolescentes trabalhando em lavouras, e não há exemplo melhor para restar caracterizado a prática de um trabalho abusivo em um meio insalubre e perigoso, uma vez que essas crianças são submetidas a trabalhos exaustivos, durante um longo período, expostas a raios solares, sem nenhuma proteção. Ainda, são obrigadas a utilizarem objetos muito perigosos, que por qualquer descuido, ou até mesmo por não conseguirem manusear da forma correta, até porque não é um objeto que uma criança deveria estar utilizando, pode causar lesões.

Segundo um estudo realizado pela OIT (Organização Internacional do Trabalho), chamado de “Crianças em trabalhos perigosos: o que sabemos, o que precisamos saber”, 59% dos menores de (18) dezoito anos realizam trabalhos perigosos na pesca, na silvicultura, no pastoreio e na agricultura (2011, s.p).

O Decreto nº 6.481/2008 instituiu uma lista onde constam (noventa e três tipos de trabalhos que são considerados prejudiciais à saúde, moralidade e ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, chamada de lista TIP, que significa lista das piores formas de trabalho infantil, com atividades vedadas aos menores de 18 (dezoito) anos.

São exemplos de piores formas de trabalho todas as formas de escravidão ou análogas à escravidão, o tráfico de crianças, a prostituição e a pornografia infantil.

Ainda, é vedado nesta lista a utilização de crianças e adolescentes para atividade ilícitas, como é o caso do tráfico de drogas.

As crianças e adolescente não devem praticar atividades trabalhistas, em razão de estarem passando por um período de desenvolvimento e crescimento, dessa forma, devem dedicar 100% de seu tempo aos estudos e brincadeiras, para aproveitarem a infância, uma vez que, se sacrificarem esse período, estarão comprometendo seu rendimento e seu crescimento.

Em meio a toda essa situação, a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) tomou precauções, e nesse sentido expôs em seu artigo 405:

Art. 405 Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º (Revogado pela Lei 10.097, de 2000)

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

Assim, é clarividente que mesmo perante uma ordem normativa, ainda está presente em nossa realidade a exploração da mão de obra infantil, porque segundo censo do IBGE de 2010, no Brasil, mais de 3 milhões de crianças e adolescentes trabalham, sendo que mais de 1 milhão e 600 mil deles possuem menos de 16 (dezesesseis) anos, e conforme a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em toda a América Latina, uma a cada dez crianças e adolescentes está na condição de trabalho infantil.

Toda essa situação de trabalho infantil, muitas vezes ocorre por exploração ou pelo estado de necessidade dos pais, uma vez que os filhos ou são obrigados a trabalhar ou acreditam que esse é o único meio de ajudar sua família, porém, assim não deveria ser, uma vez que criança deve aproveitar a sua infância da maneira correta e não abrir mão de seus direitos para contribuir no ambiente

familiar. Neste sentido, o Procurador do Trabalho João Batista Luzardo Soares (s. d., s. p.):

Ora, a família é que deve sustentar e amparar a criança - e não o inverso. Na ausência ou impossibilidade da família, como visto, deve a sociedade e o Estado protegê-la. Não se pode admitir, portanto, que o desemprego ou miséria dos pais leve à exploração ou à mendicância dos filhos.

Perante o exposto, fica constatado que a criança não pode abrir mão de sua infância para ajudar sua família, uma vez que seu desenvolvimento é ameaçado e posto em risco, pois em meio a todo esse cenário não é possível compatibilizar as duas atividades, uma vez que o jovem tem que, realmente, ter sua família como alicerce, recebendo tudo o que lhe é de direito.

4.3 Limites do Trabalho Infantil Artístico

O trabalho infantil dos atores mirins é um fato extremamente comum nos dias de hoje, vez que, diversas crianças e adolescentes estão presentes em novelas e propagandas.

Esse tipo de situação causa confusão, deixando a dúvida se o presente cenário caracteriza ou não trabalho infantil, uma vez que as crianças e adolescentes não são banidas de ter acesso aos seus direitos, mas sofrem uma certa restrição, porque são obrigadas a passar muito tempo restritas a um ambiente que, de certa forma, é muito avançado para sua idade, como entende Oliveira (2005, p. 234):

Há de se reconhecer, todavia, que a matéria oferece complexidade, porque não é fácil distinguir os limites do uso e do abuso. Sobretudo, também, porque se tem que enfrentar o forte e ambicioso imaginário de pais que querem ter seus filhos artistas, o fortíssimo e ingênuo imaginário da criança e do adolescente que acalenta o sonho de ser artista bem remunerado e famoso, tudo se prestando à exploração por não menos fortes interesses econômicos.

O que deveria nos chamar atenção é que essas crianças e adolescentes são exploradas o tanto quanto, pois há uma situação de desigualdade, porém, apresentada de uma forma muito mais sutil, pois a criança que passa várias horas em um estúdio de gravação se priva de momentos em família, estudo e até mesmo de brincadeiras com outras crianças, o que prejudica seu desenvolvimento.

Nesse sentido, entende o procurador do trabalho Rafael Dias Marques (s. d., s. p.):

O trabalho artístico precisa ser bem incorporado pela psique infantil, principalmente quando sabemos que muitas carreiras são fugazes e elas podem se frustrar. Há crianças que choram, outras que somatizam, confundem os papéis. Muitas vezes as pessoas só conseguem ver o lado da fama e esquecem o custo que isso pode ter, porque prejuízos não acontecem de imediato. Eles vão sendo acumulados e começam a aparecer na vida adulta”

Em uma realidade em que *reality shows*, programas de competição e canais de *youtubers* mirins vêm crescendo exponencialmente, as crianças e adolescentes precisam ter seus direitos protegidos, porque mesmo que as atividades não configurem prestação de serviços, enquadram-se em uma forma de exploração, uma vez que interfere indiretamente em seu crescimento.

Diante disso, a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) em seu artigo 405, inciso II e §3º, trouxe as hipóteses em que o trabalho se torna prejudicial à moralidade da criança e adolescente:

Art. 405 Ao menor não será permitido o trabalho:

[...]

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

[...]

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Porém, com o passar dos anos viu-se a necessidade de adequação da norma com a realidade vivida pela sociedade, dessa forma a CLT tomou

precauções, e o referido dispositivo foi alterado pelo Decreto-Lei nº 229/67, trazendo em seu artigo 406 alguns requisitos cumulativos:

Art. 406 O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).

Após analisar o caso e verificar que todos os requisitos cumulativos do artigo supra foram cumpridos, o juiz da Vara da Infância e Juventude pode autorizar essa espécie de trabalho.

Destarte, quando há um equilíbrio entre o trabalho artístico e o período de infância e crescimento da criança e do adolescente, é possível visualizar o trabalho de ator mirim como complemento, haja vista que a criança não estará abrindo mão de sua liberdade infantil para se dedicar a algo que não é compatível com sua idade, ou melhor dizendo, só será um trabalho saudável se ela não for forçada a ceder seus direitos de criança.

Assim, o trabalho de ator mirim caracteriza uma forma de exploração do trabalho infantil, quando obriga a criança a largar sua infância para trabalhar, porém se for exercido de forma complementar ao seu crescimento e se estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 406, o juiz poderá autorizar esse tipo de trabalho, pois não estará colocando em risco o desenvolvimento da criança.

Nesse sentido, vale ressaltar que nem toda forma de trabalho como ator mirim pode causar danos psicológicos ou físicos às crianças e adolescentes, pois desde que seja um ambiente voltado à satisfação do menor e que o empregador se preocupe com o conforto desses jovens, essa situação não causará prejuízo algum.

É importante destacar que mesmo em um ambiente adequado é necessário a tutela do Estado, pois este tem o dever de assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, fiscalizando se estes direitos estão sendo cumpridos integralmente.

Ainda, é válido salientar que sempre deve ser levado em conta a vontade da criança e do adolescente, pois quando a vontade dos pais sobressai à vontade do filho, não se torna mais um ambiente saudável, e a criança estará sendo forçada a praticar algo que não lhe é agradável.

Portanto, restou comprovado que, quando praticado em um ambiente saudável, observando-se as necessidades do menor, sem forçá-lo a fazer algo que não queira, o trabalho como ator mirim pode até melhorar o desenvolvimento da criança ou adolescente e não caracteriza exploração do trabalho infantil.

4.4 Do Menor Aprendiz

O contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, que tem prazo determinado, não podendo ultrapassar dois anos, e é destinado apenas aos maiores de 14 (quatorze) e menores de 24 (vinte e quatro) anos, onde o empregador tem o dever de assegurar uma metodologia compatível com seu desenvolvimento físico e psicológico, segundo o artigo 428 da CLT:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§2º. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. §

4º. A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§5º. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§6º. Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§7º. Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.

§8º. Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Sendo assim, em âmbito legislativo, aprendiz é aquele jovem que estuda e trabalha, exercendo atividades compatíveis com sua idade, para contribuir com a formação em uma área de interesse, fortalecendo seu futuro profissional.

O principal objetivo é a capacitação profissional do jovem ou adolescente, para facilitar o ingresso deste no mercado de trabalho, mas sem prejudicar seu desenvolvimento e sua formação educacional.

O menor aprendiz deve frequentar a escola ou uma instituição de ensino superior e terá direito a todas garantias trabalhistas e previdenciárias concedidas aos demais trabalhadores, como registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, décimo terceiro, férias e, ainda, suas férias devem coincidir com as férias escolares.

Dessa forma, é fácil perceber a diferença entre um menor aprendiz e a exploração do trabalho infantil, uma vez que o aprendiz tem um trabalho compatível com seu desenvolvimento, direcionado para área de seu interesse profissional, tendo direito a todas garantias trabalhistas. Já os menores que sofrem exploração vivem uma realidade completamente diferente, uma vez que são covardemente submetidos a trabalhos abusivos, não tendo nem direito a uma alimentação digna, quem dirá direitos trabalhistas, exercendo atividades que extrapolam o limite de uma criança, com impedimento de frequentarem o ambiente escolar.

Portanto, fica caracterizado que o menor aprendiz, mesmo sendo exercido por adolescentes de (14) anos, não caracteriza exploração do trabalho infantil, pois todos seus direitos, tanto trabalhistas, quanto humanos, estão assegurados e resguardados pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) e pela Constituição Federal.

5 DA INTERVENÇÃO ESTATAL

Frente a toda situação exposta anteriormente, fica evidente a necessidade de intervenção estatal, uma vez que o Estado é responsável por tutelar todos os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

É imprescindível a intervenção estatal em relação ao trabalho infantil, dado que vem crescendo de maneira intensa, sendo que o único que pode controlar esses índices é o Estado, pois detém todo poder de erradicação em suas mãos.

Desta forma, cabe analisar como funcionam os principais órgãos responsáveis pela proteção e desenvolvimento das crianças e adolescentes brasileiras.

5.1 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O ECA surgiu com a intenção de acabar com o autoritarismo do Código de Menores, que havia sido criado durante a ditadura militar, onde as crianças de classes desfavorecidas eram vistas como potenciais delinquentes e o Estado era repressor em relação a elas, uma vez que alegava que a punição era a única forma de melhorar essa condição.

Em 1990, durante o governo de Fernando Collor de Mello, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi sancionado e se tornou um marco legal da regulamentação dos direitos das crianças e adolescentes, em razão de ser um conjunto de normas que tem por objetivo a proteção integral das crianças e adolescentes brasileiras, aplicando a prioridade absoluta entre eles e ainda prevendo deveres do Estado e dos cidadãos responsáveis por estes menores.

Com a criação desse Estatuto, as crianças e adolescentes começaram a receber um tratamento legal, tendo seus direitos protegidos por lei e como forma de coerção o ECA aplica sanções para os pais ou responsáveis que são omissos em relação à educação e criação das crianças e adolescentes que estão sob sua guarda.

O objetivo do ECA é tutelar os direitos básicos de uma criança, que é o direito à vida, saúde e alimentação, para que só então possa receber uma boa educação, acesso a esportes e direito de lazer, formando o melhor meio de desenvolvimento para uma criança e um adolescente.

Também está presente no estatuto, que todo jovem tem direito à profissionalização, surgindo daí a possibilidade de um adolescente trabalhar como jovem aprendiz, uma vez que aprender uma profissão está entre os direitos fundamentais, desde que sejam observadas normas regulamentadoras da relação de emprego, como está previsto em seu artigo 69: “O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Contudo, o Estatuto é claro ao vedar o trabalho infantil, haja vista que em seu Capítulo V, artigo 60, está previsto apenas a possibilidade do trabalho ser exercido pelo maior de 16 anos, e pelo menor de (14) quatorze anos como jovem aprendiz: “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”.

Vale ressaltar que o ECA assegura que até mesmo na condição de jovem aprendiz, o empregador deve resguardar todos os direitos trabalhistas do adolescente, devendo obedecer a alguns princípios, que são a base para um bom desenvolvimento em um ambiente de trabalho, como preconiza o artigo 63 do Estatuto: “A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III – horário especial para o exercício das atividades.

O ECA deu origem a diversos órgãos com o objetivo de dar assistências aos menores, como é o caso do Conselho Tutelar, que como o próprio nome sugere, é um grupo que trabalha em prol da proteção das crianças e adolescentes, responsável por garantir e tutelar o bem-estar desses menores, conforme seu artigo 131: “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”.

Portanto, o Órgão tem a função de atender crianças e adolescentes que tiveram ou estão na iminência de ter seus direitos violados, orientar os pais ou responsáveis e incentivar ações de desenvolvimento para uma melhora de vida desses jovens.

5.2 Ministério Público do Trabalho (MPT)

O Ministério Público exerce um papel fundamental em relação aos interesses dos menores, pois em todos os processos que envolvem incapazes, dentre eles crianças, este órgão público deverá agir como fiscal da lei, a fim de tutelar os direitos destes menores, conforme preconiza o artigo 178, II, do Código de Processo Civil: “O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: [...] II - interesse de incapaz.

O Ministério Público do Trabalho tem como principais objetivos, combater o trabalho infantil, garantir o cumprimento das normas de proteção ao trabalho adolescente e criar políticas públicas de proteção à criança e adolescente.

Como é o caso da Ação Civil Pública (ACP) movida pelo Ministério Público do Trabalho contra a Construtora Rossi, sediada no Guarujá, que foi condenada a pagar 500 milhões de reais por explorar a mão de obra adolescente, não fornecendo instalações sanitárias nem lugar adequado para alimentação:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO INFANTIL. OFENSA A DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS E INTERESSES FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS CARACTERIZADOS. DEVER DE INDENIZAR. As crianças e adolescentes, em virtude de sua posição de acentuada vulnerabilidade, são destinatárias de normas e ações protetivas voltadas ao seu desenvolvimento pleno, conforme o princípio da proteção integral, consagrado em nosso ordenamento jurídico. A imposição de idade mínima para o trabalho é uma questão de fundamental importância para proteção e promoção do bem estar e pleno desenvolvimento físico, psíquico e mental de crianças e adolescentes, que devem ser preservados contra situações potencialmente danosas à sua formação. No presente caso, as condições de trabalho a que os menores estavam submetidos eram muito aquém do adequado, ficando evidenciado o total desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento daqueles menores que prestavam os serviços, bem como a ausência de intuito de capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho nas atividades realizadas, em frontal violação ao disposto no artigo 69 do ECA. Os danos causados com a utilização perversa da força de trabalho de menores de idade em condições completamente inadequadas de conforto, higiene e segurança, atingem não apenas os envolvidos na relação, mas toda a ordem social, pois a ofensa a direito transindividual é considerada uma lesão ao patrimônio jurídico de toda a coletividade. A atuação da ré gerou uma situação de patente desrespeito aos padrões éticos e morais de toda a coletividade, uma vez que agiu de forma conivente com a empresa contratada na exploração de trabalho infantil, atentando contra direitos e interesses fundamentais, de forma que sua ocorrência caracteriza um autêntico sofrimento social e moral, o qual deve ser alvo de reparação à altura. Havendo nexo de causalidade entre o dano sofrido pela sociedade, os trabalhadores e a culpa da empresa, configura-se ato ilícito a ensejar indenização por danos morais coletivos. (TRT-2 00009584920155020302 Guarujá - SP, Relator: IVETE

RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/07/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: 21/07/2017).

Além disso, a COORDINFÂNCIA (Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente) tem como objetivo supervisionar milhares de ações contra as demais formas de exploração infantil, fornecendo um tratamento prioritário, visando a efetivação da educação e desenvolvimento, a fim de promover a erradicação do trabalho infantil.

Neste sentido, o procurador do Trabalho e Vice Coordenador Nacional da COORDINFÂNCIA, Ronaldo Lira, afirmou que “Essa é uma das nossas principais áreas de atuação: o combate ao trabalho infantil e a regularização do trabalho de adolescentes através de ações estratégicas”.

Os números de crianças e adolescente que sofreram algum tipo de acidente enquanto trabalhavam é alarmante, uma vez que exercem atividades que não são compatíveis com sua forma física, e entre 2012 e 2017 foram quase 16 mil crianças e adolescentes vítimas desses acidentes, assim, neste mesmo período, o Ministério Público do Trabalho ajuizou quase 950 Ações Cíveis Públicas contra prática de trabalho infantil e firmou 7.203 Termos de Ajuste de Conduta (TACs) voltados a esse tema (2018, s. p).

5.3 Juizado Especial da Infância e da Adolescência (JEIAs)

Em 16 de outubro de 2014, foram implantados no Estado de São Paulo os Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA) da Justiça do Trabalho, no âmbito normativo de cada Tribunal Regional do Trabalho do país, que tem por objetivo afastar as crianças e os adolescentes do trabalho infantil irregular e gerar oportunidades de acesso à educação e formação profissional de qualidade.

O JEIA é responsável por garantir programas educacionais e de lazer compatíveis com o desenvolvimento dos menores, visando à preservação de uma infância decente e digna a todos.

O Juizado Especial da Infância e Adolescência (JEIA) se tornou importante instrumento no auxílio na Justiça do Trabalho na busca pela erradicação do trabalho infantil, haja vista que é um órgão específico, competente para acompanhar todas ações que envolvam trabalho infantil, que tem por finalidade

tornar essas demandas mais céleres, visando o bem-estar das crianças e dos adolescentes.

Sendo assim, toda e qualquer ação que trate sobre trabalho infantil deverá ser remetida ao Juizado Especial da Infância e Adolescência.

O disposto no artigo 2º da Resolução Administrativa nº 14/2014, que prevê a criação dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência - JEIAs no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, diz:

Art. 2º Os Juizados Especiais da Infância e Adolescência poderão atuar tanto de forma fixa, quanto itinerante, e terão competência material para analisar, conciliar e julgar todos os processos que envolvam trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos, nela incluídos os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes, as ações civis públicas e coletivas e as autorizações para fiscalização de trabalho infantil doméstico.

A função destes juizados não é apenas para negar pedidos de autorização de trabalho infantil irregular, mas também fornecer aos menores uma educação qualificada e formação profissional, que sejam suficientes para formar uma boa base de aprendizagem desde a infância.

Durante a fase profissionalizante, o jovem tem a disponibilidade de em seu período de trabalho realizar cursos técnicos e preparatórios, almejando um aperfeiçoamento e melhoramento na formação profissional.

Outro ato praticado pelo JEIA é o acompanhamento familiar do jovem, onde assistentes sociais visitam seu núcleo familiar, a fim de constatar todas as necessidades e tomar as medidas necessárias para aperfeiçoar sua relação familiar, pois a família é a estrutura principal na formação de uma criança e adolescente.

Destarte, o Juizado Especial da Infância e Adolescência tem papel fundamental na proteção das crianças e adolescentes, uma vez que reafirma o disposto na Consolidação das Leis Trabalhistas em concordância ao Estatuto da Criança e Adolescência em relação a todas as regras dispostas sobre trabalho infantil.

6 MEDIDAS DE ERRADICAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL

É evidente que não basta à efetivação de leis que tentam combater essa espécie de exploração infantil, são necessárias também medidas que reforçam e colocam em prática essas leis.

Nesse sentido, o Brasil adotou algumas políticas públicas, a fim de erradicar o trabalho infantil com a finalidade de proteger a criança e o adolescente, garantindo todos seus direitos positivados nessas leis.

Há diversos programas governamentais que visam à efetivação dos direitos fundamentais por meio de projetos que tutelam o ambiente familiar, dão oportunidade de uma formação profissional sem que precisem abrir mão dessa fase da vida e garantem um desenvolvimento saudável.

As políticas públicas resultam de um sistema de garantias de direitos positivados na Constituição Federal. Em seguida serão abordadas principais medidas de erradicação do trabalho infanto-juvenil.

6.1 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil iniciou-se em 1996, com a finalidade de combater o trabalho infantil em carvoarias da região de Três Lagoas, Mato Grosso do Sul, porém, com o passar do tempo, viu-se a necessidade de ampliar o alcance desse programa para o país todo, com a finalidade de atender a demanda da sociedade.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil tem como órgão responsável o Ministério do Desenvolvimento Social e Secretaria Nacional de Assistência Social, que tem como enfoque a erradicação das piores formas de trabalho infantil, visando retirar todas as crianças e adolescentes do mercado de trabalho, exceto os menores aprendizes.

O PETI não tutela somente as crianças e adolescentes, mas também sua família, uma vez que atua como garantidor do sustento dos menores, fornecendo uma renda que tem como objetivo substituir a atividade remunerada exercida pelo infante.

Dessa forma, a assistência dada as crianças e adolescentes se estende a sua família, uma vez que o menor deixa de trabalhar e sua família passa a

receber uma bolsa auxílio. Em seguida, são encaminhados a programas governamentais que fornecem benefícios não financeiros, tais como acesso à saúde, alimentação, educação e lazer.

Em 2005, o PETI foi integrado ao Programa Bolsa Família, o recebimento da renda ficou vinculado ao cumprimento de alguns requisitos presentes neste programa, pois ele foi criado para ajudar famílias carentes, com remuneração muito baixa, então traz consigo alguns requisitos necessários para receber a bolsa-auxílio, como por exemplo, a criança ter frequência escolar mínima de 85%, estar em dia a carteira de vacinação, sendo que aqueles com até 15 (quinze) anos que realizam trabalho infantil devem ser retirados deste cenário, dentre outros requisitos.

Conforme notícia do site Calendário Bolsa Família (2018, s. p.):

As crianças e adolescentes com até 15 anos de idade devem ter uma frequência escolar mínima de 85%, já aqueles que tenham entre 16 e 17 anos devem comprovar a frequência mínima de 75%;
Devem estar em dia às carteiras de vacinação;
O pré-natal das gestantes precisa ser realizado e as mulheres que tenham entre 14 e 44 anos que amamentam precisam passar por acompanhamento médico;
As crianças que tenham até sete anos devem ser submetidas ao acompanhamento médico para o devido crescimento e desenvolvimento;
As crianças e adolescentes que tenham até 15 anos e realizam trabalho infantil devem ser dele devidamente retiradas e registrarem no mínimo 85% de frequência nos serviços socioeducativos;
É necessário a cada 2 anos realizar o cadastramento do bolsa família, ou sempre que esse for solicitado no extrato ou comprovante de pagamento do benefício.

O PETI consiste em ações estratégicas destinadas a combater novas formas de exploração de trabalho infantil, qualificando a renda destinada aos infantes, porquanto visa potencializar serviços relacionados à saúde, educação, esporte, cultura e lazer.

Essas ações estratégicas são direcionadas aos municípios que têm grande incidência de trabalho infantil, para garantir uma proteção social para crianças e adolescente por meio da erradicação e da prevenção do trabalho infantil.

Com o passar dos anos, viu-se a necessidade de um projeto que confrontasse de frente as novas modalidades de trabalho infantil, pois estas começaram a surgir cada vez mais, uma vez que o capitalismo gerado pela sociedade fez despertar a necessidade do infante de adquirir alguns desejados

bens. Por não ter condições, passa a acreditar que a única forma de adquiri-los é exercendo uma atividade remunerada.

6.2 Plano Nacional de Prevenção e Erradicação Do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) instituiu a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) em 2002, que tinha por objetivo elaborar o plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

Vale lembrar que o Plano Nacional possui a seguinte estrutura (2004, p. 12): Diagnóstico Situacional Preliminar do Trabalho Infantil no Brasil; Dimensões Estratégicas e Problemas Prioritários; Visão de Futuro; Plano de Ação; Ações de Gestão ou de Diretriz; Monitoramento e Avaliação.

O Diagnóstico situacional foi elaborado com base em dados colhidos de entrevistas feitas com especialistas sobre a situação do trabalho infantil no Brasil, e as demais fases foram elaboradas com auxílio da CONAETI.

A finalidade deste plano é intervir em fatores sociais geradores de trabalho infanto-juvenil e assegurar a eliminação deste trabalho, tinha como meta eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e erradicar todo trabalho infantil até 2020.

O Plano possui diretrizes muito importantes, fortemente aplicáveis em nossa realidade (2004, p. 40):

As dimensões estratégicas definidas foram as seguintes:

- a) análise, promoção de estudos e pesquisas, integração e sistematização de dados sobre todas as formas de trabalho infantil;
- b) análise do arcabouço jurídico relativo a todas as formas de trabalho infanto-juvenil;
- c) monitoramento, avaliação, controle social e fiscalização para a prevenção e erradicação do trabalho infantil;
- d) garantia de uma escola pública e de qualidade para todas crianças e adolescentes;
- e) implementação de ações integradas de saúde;
- f) promoção de ações integradas na área de comunicação;
- g) promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social;
- h) garantia da consideração da equidade e da diversidade;
- i) enfrentamento das formas específicas de trabalho infantil (crianças envolvidas em atividades ilícitas, no trabalho infantil doméstico e nas atividades informais das zonas urbanas);
- j) promoção da articulação institucional quadripartite.

Vale ressaltar que para atingir a finalidade de assegurar e erradicar as formas de trabalho infantil foi necessário dividir os indivíduos em classes e considerar diversos aspectos como, raça e condição econômica, para que fosse possível entender o surgimento e a cultura enraizada do trabalho infantil no Brasil.

Desta forma, essa intervenção governamental tem por escopo implantar recursos necessários no núcleo intrafamiliar, como acesso à saúde e educação, além disso, propõe-se a garantir a fiscalização da implementação deste plano.

6.3 Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE) e Programa Nacional De Inclusão De Jovens (PROJOVEM)

É um Programa direcionado a resguardar os direitos trabalhistas daquele menor que exerce a função de jovem aprendiz, que tem como responsável o Ministério do Trabalho, transferindo então para o Estado o dever de assegurar as garantias e resguardar os direitos desses jovens, para que tenha uma boa formação profissional.

Basicamente, a função deste programa não é proibir o adolescente de exercer um trabalho, mas sim de assegurar o direito do jovem que tem idade de (16) dezesesseis a (24) vinte e quatro anos, de realizar uma atividade laborativa sem que prejudique a sua educação, uma vez que um dos requisitos para ser um menor aprendiz é a frequência escolar.

A intenção deste programa é ampliar o acesso à qualificação profissional, fornecendo ao jovem ou adolescente a possibilidade de exercer uma atividade remunerada, aumentando suas chances de inserção no mercado profissional, sem prejudicar seu desenvolvimento escolar, tendo todos seus direitos trabalhistas tutelados pelo Estado.

Vale acentuar, que o programa foi revogado pela Lei 11.692 de 2008, porém, passou a integrar o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM).

O PROJOVEM é um programa unificado de juventude, que surgiu da união de (6) seis projetos, inclusive o explanado anteriormente. Tem como principal função atender todos aqueles jovens excluídos do ambiente escolar e profissionalizante.

Um dos objetivos desse programa é melhorar e treinar o jovem para facilitar a entrada destes no mercado de trabalho como uma mão de obra qualificada e, ao mesmo tempo, objetivam combater a evasão escolar.

Esse programa auxilia o jovem com um valor mensal e fornece aulas de educação básica, informática e qualificação profissional, deixando evidente a vontade do Estado em amparar e apoiar o jovem para ter um futuro melhor.

Por mais que este projeto seja direcionado a jovens de (18) dezoito a (29) vinte e nove anos, é considerado muito importante, pois esta é uma fase decisiva na vida de um jovem, que encontrando amparo e orientação alcançarão um futuro muito melhor do que aquele jovem que não teve assistência alguma.

Dessa forma, é evidente que a atuação desses projetos tanto na vida das crianças e adolescentes, quanto na vida dos jovens, é de extrema importância, uma vez que modifica completamente a realidade destes, pois fornecem acesso à um desenvolvimento digno e necessário.

7 CONCLUSÃO

O ponto central do presente trabalho é mostrar que ainda existe uma dura realidade para algumas crianças brasileiras, que ao invés de estarem em escolas e tendo acesso a uma boa alimentação, para que pudessem ter um bom desenvolvimento, estão trabalhando arduamente para sustentar suas famílias, e um dos maiores motivos para esse índice ser tão alto é a pobreza.

A realidade brasileira ainda é muito dolorosa, mas com a evolução racional do ser humano foi possível a criação de regras de proteção, que obrigam a sociedade a ter uma postura ética, retirando crianças da miséria, para que, assim, o trabalho não seja mais uma verdade em suas vidas.

O Estado é responsável pela tutela das crianças e adolescentes, ou melhor dizendo, é ele quem tem o poder de proteção em relação aos menores e o poder de punição em relação aos que insistem em explorar a mão de obra infantil.

Dessa forma, o objetivo deste trabalho é examinar todos os atos praticados pelo Estado em prol das crianças e adolescentes, visando sempre a guarda desses menores, para que assim, consiga possibilitar uma vida digna e com condições semelhantes a todas as outras crianças, tendo como finalidade a erradicação da exploração do trabalho infantil.

Apesar da intensa e penosa realidade brasileira, está travada uma exaustiva batalha entre a proteção do menor contra a exploração do trabalho infantil e, de certa forma, com o passar dos anos, essa proteção vem ganhando uma força inigualável, a fim de erradicar tal forma de exploração, com o escopo de assegurar uma melhora de vida e desenvolvimento, com acesso a direitos fundamentais, que são indispensáveis a qualquer ser humano.

Pode-se destacar que há princípios voltados para a proteção das crianças e adolescentes, como é o caso do princípio da prioridade absoluta, que literalmente prioriza os casos que englobam menores, justamente por ser um assunto delicado, que envolve a fase de desenvolvimento, tanto físico, quanto psicológico destes, ficando ainda mais evidente que se trata de um assunto de extrema importância, pois são eles o futuro de nosso país.

É importante enaltecer que existem situações onde crianças e adolescentes praticam a atividade de trabalho, mas nem por isso se enquadra na

circunstância de trabalho infantil, uma vez que todos seus direitos fundamentais e trabalhistas estão resguardados em lei.

O Estado age como tutor desses menores, fiscalizando se na realidade desfrutam de todos esses direitos, pois para um jovem exercer a atividade de jovem aprendiz é necessário que a empresa cumpra regras que se moldam às necessidades deste jovem, da mesma forma, o trabalho de ator mirim só poderá ser exercido se não pecar em relação aos requisitos previstos em lei.

Diante disso, é fácil perceber que, com o passar do tempo, a intervenção estatal vem crescendo cada vez mais, uma vez que há órgãos destinados exclusivamente para proteção da criança e do adolescente, como é o caso do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), MPT (Ministério Público do Trabalho) e JEIAs (Juizado Especial da Infância e Adolescente).

É clarividente que diante de toda proteção cedida pelo Estado foram criadas medidas necessárias para a erradicação do trabalho infanto-juvenil, através de programas como o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho infantil) e o PROJOVEM (Programa Nacional de Inclusão de Jovens), que além de atuarem na vida de crianças e adolescentes, atuam também em seu núcleo intrafamiliar, porquanto, possibilitam uma melhora de vida para que o menor tenha maiores condições e não precise procurar um emprego para sustentar sua família.

Desta forma, fica exposto que o trabalho infantil ainda está presente na realidade brasileira, porém, cada vez mais, o Estado explora meios para tutelar as crianças e adolescentes, criando leis, órgãos e projetos, que agem diretamente na vida desses menores, tendo como principal função a erradicação do trabalho infantil.

Pode-se entender que mesmo existindo diversas medidas tomadas pelo Estado a fim de acabar com o trabalho infantil, não atingem sua função principal, uma vez que a exploração deste tipo de trabalho ainda se faz presente em nosso dia a dia, e com muita persistência.

Normalmente, nos confrontamos com a realidade do trabalho infantil, e por ser um cenário tão comum, nem nos damos conta de que se trata da exploração da mão de obra de uma criança, que poderia estar na escola, em um parque, ou em qualquer outro lugar que não fosse esse.

Portanto, é de fácil cognição que apesar de todas as medidas tomadas pelo Estado, o trabalho infantil ainda existe e se faz presente cada vez mais em nossa realidade, e mesmo perante a diversos projetos criados pelo Estado a fim de

erradicar esse tipo de exploração, não surtem efeitos, uma vez que a realidade vivida pelas crianças e adolescente e suas família é muito mais dura e miserável, levando então à uma necessidade de receber o auxílio dado pelo Estado e ainda exercer atividades laborativas, a fim de receber uma remuneração que irá auxiliar na renda final de sua família.

Sendo assim, o trabalho infantil ainda é uma realidade vivida no Brasil, e que as medidas propostas pelo Estado, de certa forma, amenizam, mas não são suficientes para erradicar o trabalho infantil.

REFERÊNCIAS

AGRICULTURA responde por 95% do trabalho infantil de risco. **Site Veja**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/agricultura-responde-por-59-do-trabalho-infantil-de-risco/>>. Acessado em 15 de agosto de 2018.

AMBROSIO, Laís Videira. **A proteção do trabalho da criança e do adolescente frente ao ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2016.

APRENDIZAGEM profissional X trabalho infantil – orientações básicas. **Site Ministério Público do Estado de Goiás**. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/aprendizagem-profissional-x-trabalho-infantil-orientacoes-basicas#.W7zz-9-nHIU>>. Acessado em 17 de outubro de 2018.

ARAÚJO, Luiz Alberto David, NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4º. ed. Brasil: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2005.

BEZERRA, Juliana. **Estatuto da criança e do Adolescente (ECA)**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca/>>. Acessado em 12 de outubro de 2018.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei n.º 5452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Compilação de Armando Casimiro Costa, Irary Ferrari, Melchíades Rodrigues Martins. 26. ed. atualizada. São Paulo: LTr, 2002.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Trabalho Infantil. Ofensa a direitos transindividuais e interesses fundamentais da sociedade**. Processo TRT/SP Nº 0000958-49.2015.02.0302. Rossi Residencial LTDA e Ministério Público do Trabalho. Relator: Desembargadora Ivete Ribeiro. Guarujá/SP. Data de Julgamento, 4ª Turma, Data de Publicação 21/07/2017. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/500621135/9584920155020302-guaruja-sp/inteiro-teor-500621179?ref=juris-tabs>>. Acessado em 30 de outubro de 2018.

CANAMARO, Renata de Jesus. **A exploração do trabalho infantil e os aspectos jurídicos do trabalho do adolescente no brasil**. Presidente Prudente, 2004.

CRIANÇA e adolescente. **Site Ministério Público do Trabalho**. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/crianca-adolescente/>. Acessado em 01 de outubro de 2018.

CRIANÇAS e adolescentes operários no Brasil da primeira república. **Site mundo do trabalho na primeira república**. Disponível em:

<<http://mundodotrabalhonaprimeirarepublica.blogspot.com/p/trabalho.html>>.

Acessado em 04 de setembro de 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: A negação de ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC Editora. 2007. ISBN 85-7755-025-7.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** – 27 ed. vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2012.

DUARTE, Joseane Coelho. **Da proibição do trabalho infantil**. Disponível em:

<<https://josianeclemente.jusbrasil.com.br/artigos/205989923/da-proibicao-do-trabalho-infantil>>. Acessado em 01 de maio de 2018.

ECA. **Site Child Fund Brasil**. Disponível em:

<<https://www.childfundbrasil.org.br/blog/eca-estatuto-da-crianca-e-adolescente/>>.

Acessado em 13 de outubro de 2018.

EM 5 anos, MPT ajuíza 946 ações civis públicas contra trabalho infantil. **Site rede Peteca**. Disponível em:

<<http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/em-5-anos-mpt-ajuiza-946-acoes-contra-trabalho-infantil/>>. Acessado em 25 de setembro de 2018.

GABRIEL, Sérgio. **Papel dos princípios no direito brasileiro e os princípios constitucionais**. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/o-papel-dos-princ%C3%ADpios-no-direito-brasileiro-e-os-princ%C3%ADpios-constitucionais/>>. Acessado em 09 de maio de 2018.

GÓES, José Roberto; FLORENTINO Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: **PRIORE, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Contexto.2006. ISBN 85-7244-112-3.

HISTÓRICO de trabalho infantil no Brasil e no Mundo. **Site da Fundação Telefônica**. Disponível em:

<<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/historico/>>. Acessado em 14 de agosto de 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentários. Brasília: IBPS, 1991.

MARQUES, Raquel. **Os limites do trabalho infantil artístico**. Disponível em: <<http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/os-limites-trabalho-infantil-artistico/>>. Acessado em 08 de outubro de 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014. ISBN 978-85-224-8769-1.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na recém industrializada São Paulo. In: **PRIORE, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. 5. ed.** São Paulo: Contexto.2006. ISBN 85-7244-112-3.

O que o ECA diz sobre o trabalho infantil. **Site Rede Peteca**. Disponível em: <http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/o-que-o-eca-diz-sobre-otrabalho infantil/?gclid=EAIaIQobChMIL_c25OJ3gIVhQ2RCh2EHAUaEAAYASAAEgJe1PD_BwE>. Acessado em 22 de outubro de 2018.

O trabalho infantil dos atores mirins. **Site Artigos e Posts**. Disponível em: <<https://tecnicojuridica.com.br/o-trabalho-infantil-dos-atores-mirins/>>. Acessado em 23 de agosto de 2018.

PENA, Rodolfo Alves. **Trabalho Infantil**. Disponível em: <<https://escolakids.uol.com.br/trabalho-infantil.htm>>. Acessado em 10 de outubro de 2018.

PINSON, Nathan Arantes. **A atual situação do contrato especial do menor aprendiz e a exploração sofrida dentro dessa modalidade**. Disponível em: <<https://ntharantes.jusbrasil.com.br/artigos/304899814/a-atual-situacao-do-contrato-especial-do-menor-aprendiz-e-a-exploracao-sofrida-dentro-dessa-modalidade>>. Acessado em 23 de janeiro de 2018.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações. In: **PRIORE, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. 5. ed.** São Paulo: Contexto.2006. ISBN 85-7244-112-3.

RIZATTO NUNES, Luiz Antônio. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROCHA, Daniela. **O ECA e o trabalho infantil**. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/colunistas/o-eca-e-o-trabalho-infantil/>>. Acessado em 15 de outubro de 2018.

SALDANHA, Jeferson Ricardo Lopes. **Trabalho infantil e políticas públicas de erradicação**. Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trabalho-infantil-politicas-publicas-erradicacao.htm#capitulo_4>. Acessado em 23 de março de 2018.

SILVA, Isadora Cunha Pereira da. **Análise da moralidade do trabalho do menor no meio artístico**. Presidente Prudente, 2017.

SOARES, João Batista Luzardo. **O trabalho infantil e a nossa responsabilidade para sua erradicação**. Disponível em:

<<http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/pub46.html>>. Acessado em 15 de outubro de 2018.

TAVARES, José Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VANTINI, Renata Pavoni. **A exploração do trabalho infantil e os aspectos jurídicos do trabalho do adolescente no Brasil**. Presidente Prudente, 2003.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação de ser criança e adolescente no Brasil**. Josiane Rose Petry, André Viana Custódio – Florianópolis. Santa Catarina: OAB/SC Editora, 2007.

WATFE, Cristina. **O trabalho infantil no Brasil**. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1610/O-trabalho-infantil-no-Brasil>>. Acessado em 15 de abril de 2018.

YOSHINO, André Motoharu e SOARES, Ricardo Kanashiro Syuffi. **O princípio como norma jurídica e o uso da proporcionalidade para sua aplicação**.

Disponível em: <<http://migalhas.com.br/dePeso/16,MI142079,91041-O%20principio%20como%20norma%20juridica%20e%20o%20uso%20da%20proporcionalidade%20para%20sua>>.

Acessado em 14 de março de 2018.

ZANONI, Rodrigo Miranda. **Os aspectos do trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Presidente Prudente, 2005.